



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 52/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.000723/2023.16

REQUERENTE: TRANSPORTADORA K S LTDA

CGF: N/C **CNPJ:** 28.464.435/0002-97

ENDEREÇO: Av. Abiurana nº 109 – Sala 04 – bairro Mauazinho – Manaus-AM – CEP 69.075-705

FIEL DEPOSITÁRIO: Não aplicável

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: BRUNO LEMOS MENDES E ANDRE KAIPER CRUZ SA ROSA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARADA EM UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. VEÍCULO SOB AÇÃO FISCAL. NOTA FISCAL DESEMBARAÇADA: MERCADORIAS DIVERGENTES. FISCALIZAÇÃO DE VOLANTE MOTORIZADA. DIVERGÊNCIA DE MERCADORIAS COM FINALIDADE DE OBTER REDUÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL CORRETO. REVELIA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 20799/2022, no valor de **R\$ 4.451,40 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 08/12/2022 (7437364). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que em procedimento de apuração de denúncia, identificaram o descarregamento de cimento portland no endereço da empresa Aja Distribuidora de Cimentos Ltda e que ao solicitar a documentação das mercadorias, esta não foi apresentada. Registraram ainda que o veículo utilizado para o transporte havia sido submetido a fiscalização no Posto Fiscal Jundiá e que na ocasião apresentou uma nota fiscal cuja mercadoria constante era calcário. Portanto, divergente das mercadorias efetivamente transportadas. Por fim, registraram que o produto "calcário" não constava na carga. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- CRLVs do veículo;
- Espelho do Termo de Desembarço de Mercadorias relativo ao passe 741530340;
- DANFe da NFe nº 58 (calcário).

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança da multa correspondente a 10 UFERR. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas) e a ciência do

Auto de Infração se deu pessoalmente, através do condutor do veículo. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (7441844) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (7442182).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embarçamento à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que no dia 08/12/2022 a autuada transportava mercadorias através do veículo de placa OBI2F46, no trajeto de Manaus-AM para Boa Vista-RR. O mesmo efetuou parada na unidade de fiscalização do Jundiá para realizar o desembarço da documentação fiscal (nota fiscal nº 58). Entretanto a nota fiscal correspondia ao transporte de calcário. Ato contínuo, após o desembarço, o veículo seguiu viagem e em ação fiscalizadora ocorrida já no município de Boa Vista, as autoridades plantonistas na Fiscalização Volante Motorizada detectaram o mesmo veículo realizando a descarga das mercadorias, sendo entregue o produto "cimento portland". Frise-se que apesar de solicitado pelos AFTes a documentação relativa ao cimento, não houve atendimento do pleito fiscal por parte da transportadora.

Em exame mais detido, verifica-se que a transportadora aceitou a execução do transporte das mercadorias com a documentação incorreta, cujo objetivo perseguido era a redução do ônus tributário inerente às mercadorias. Cumpre ressaltar que o calcário possui tratamento tributário bem menos gravoso que o cimento.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, os contribuintes em geral estão sujeitos a ação fiscalizadora pelos agentes do fisco com o intuito de averiguar as operações e prestações praticadas, e ainda a conformidade tributária destas. Nesta linha, as autoridades fiscais devem ter acesso a bens, mercadorias, documentos, dentre outros, com o claro objetivo de apurar a correção da incidência tributária correlata. Vejamos o artigo 843 do RICMS-RR, que trata deste tema:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embarçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

Ao não entregar a nota fiscal da mercadoria efetivamente transportada, a transportadora causou embarço à ação fiscalizadora, impedindo o fisco estadual de lançar a correta tributação sobre as mercadorias transportadas.

Trata-se, portanto, de todo um conjunto factual construído com o mais puro objetivo de elidir os efeitos tributários relativos às mercadorias transportadas, causando prejuízos à Fazenda Pública.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embarçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto ao embaraçamento da ação fiscal e que o autuado, ao agir como tal, impediu efetivamente que os agentes fiscais efetuassem a cobrança de imposto devido. É, portanto, indubitável, a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 20799/2022**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 4.451,40 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).**

Boa Vista, 09 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 09/09/2024, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14332115** e o código CRC **40AA2070**.